

EMENDA Nº 22

(à PEC nº 9, de 2006)

Altere-se a redação do inciso V e do § 2º e suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 6º da PEC nº 9, de 2006, renumerando-se o atual § 5º como § 3º:

“Art. 6º

‘Art. 60.

V – a complementação da União de que trata o inciso IV será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos dos fundos a que se refere o inciso II deste artigo.

.....
§ 2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput*, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas na educação básica, ponderadas segundo coeficientes estabelecidos na lei de que trata o inciso III.

§ 3º (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a supressão dos mecanismos de gradação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tanto no que se refere à contabilização das matrículas de todos os níveis e modalidades da educação básica para a repartição dos recursos em cada Fundo, quanto no que diz respeito à vinculação das receitas tributárias de cada ente federativo e à própria complementação da União.

Para enfrentar os desafios da inclusão educacional, a partir do início de sua implementação, consideramos que o Fundeb não pode adotar uma perspectiva tímida e gradual como a que se apresenta na PEC nº 9, de 2006. O gradualismo da PEC visa atender a uma política fiscal restritiva, não às verdadeiras necessidades educacionais do país. Sua aprovação diluiria e retardaria os reais efeitos do novo modelo de financiamento da educação básica, sendo incapaz de fomentar a revolução educacional de que o Brasil necessita.

Sala das Sessões,